



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301195 - AM (2026/0262886-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : WALDEMIRO P LUSTOZA E CIA LTDA
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
INGRYD DOS SANTOS MOUSSE - AM008304
VICTOR BASTOS DA COSTA - AM011123
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por WALDEMIRO P. LUSTOZA E CIA LTDA. contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, o qual desafiou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 181):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. ART. 4º DO DECRETO-LEI 288/1967. ART. 40 DO ADCT. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO NÃO ESTENDIDO A TODA E QUALQUER ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ALC. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA/RR E DE BONFIM/RR. AMAZÔNIA OCIDENTAL. NÃO EXTENSÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 246/253).

No especial obstaculizado, a recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 e 1º do Decreto-Lei n. 356/1968 (e-STJ fls. 281/294).

Defende, em suma, a equiparação, para todos os efeitos fiscais, das operações realizadas na ZFM às exportações, com a consequente não incidência de PIS e COFINS. Sustenta que o art. 1º do Decreto-Lei n. 356/1968 estende à Amazônia Ocidental os “mesmos favores fiscais” da ZFM para bens e mercadorias oriundos,

beneficiados ou fabricados na ZFM, de modo a afastar a exigência de PIS e COFINS nas operações destinadas àquela região.

Recurso especial da Fazenda Nacional (e-STJ fls. 255/268) a que foi negado seguimento com base no Tema 1.239 do STJ (e-STJ fl. 361).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 317/320.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal, ante a conclusão de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência das Cortes Superiores, com interposição de agravo (e-STJ fls. 355/359 e 369/384).

Contraminuta às e-STJ fls. 398/399.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para que o recurso especial seja parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (e-STJ fls. 416/421).

Passo a decidir.

O recurso especial origina-se de mandado de segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a receita de operação de venda de mercadorias da impetrante dentro da área de livre comércio de Macapá e Santana.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas concedeu a segurança.

Irresignada, a Fazenda interpôs recurso de apelação, que foi dado parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 106/121):

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, conheço da apelação e da remessa necessária. A apelação interposta contra sentença concessiva da segurança, de modo geral é recebida somente no efeito devolutivo em razão de sua natureza autoexecutória (§ 3º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009), de forma a autorizar o seu imediato cumprimento provisório (AMS 0015489-75.2011.4.01.3800, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e- DJF1 31/10/2014 pag 986). O Decreto-Lei 288, de 28/2/1967, que regula a Zona Franca de Manaus (ZFM), estabeleceu: [...]

Por sua vez, o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) recepcionou as normas do referido Decreto-Lei, ao tratar da ZFM como área de livre comércio: [...]

O prazo da Zona Franca de Manaus, que inicialmente era de vinte e cinco anos, foi ampliado para mais dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, tendo este último prazo sido acrescido de mais cinquenta anos, conforme Emenda

Constitucional 83/2014, que respectivamente incluíram os arts. 92 e 92-A, ao ADCT da Constituição Federal. Tratando das contribuições sociais, como o PIS e a COFINS, o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, estabeleceu que estas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: [...]

Em decorrência, conforme art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal orienta-se no sentido de que não incide o PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para pessoas situadas na Zona Franca de Manaus, bem como da prestação de serviços, sendo irrelevante o fato de se tratar de vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas. A prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas na Zona Franca de Manaus, ou efetivada no seu âmbito territorial, deve ser equiparada à exportação, efetuando-se a interpretação do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967 com observância do princípio da isonomia e da norma constitucional do art. 40 do ADCT.

Nesse sentido: [...]

No tocante às receitas relativas à prestação de serviços destinadas a outras Áreas de Livre Comércio, necessário pontuar que cada ALC possui legislação própria, não se podendo estender o tratamento especial dado à ZFM, indistintamente. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: [...]

A Lei 8.256/1991 criou as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, mantendo as isenções e benefícios por vinte e cinco anos (art. 14) a contar de 2007, prorrogado por mais vinte e cinco anos pelo art. 5º da Lei 11.732/2008, sendo aplicada também a essas áreas a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus (art. 11). Veja-se: [...]

Por fim, o art. 7º da Lei 11.732/2008 dispôs sobre a equiparação à exportação da prestação de serviço efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, a exemplo do que ocorre com as operações com mercadorias destinadas à localidade para efeitos fiscais: [...]

Portanto, em relação às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, as receitas decorrentes da prestação de serviço realizadas dentro dessas AL Cs equiparam-se à exportação, razão pela qual estão isentas do pagamento do PIS e da COFINS, e independentemente de se realizarem a pessoas físicas ou jurídicas.

De tal modo, a prestação de serviço, a pessoas físicas ou jurídicas, efetuadas por empresas estabelecidas dentro da Área de Livre Comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR ou a elas destinadas podem ser equiparadas à exportação, fazendo jus a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas dela decorrentes. A propósito, o entendimento firmado por este Tribunal: [...]

No que diz respeito à isenção do PIS e da COFINS sobre às receitas relativas à prestação de serviços destinadas à Amazônia Ocidental, apesar do art. 1º do Decreto-Lei nº 356/1968 ter estendido à Amazônia Ocidental os mesmos benefícios fiscais aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus para utilização e consumo naquelas áreas, tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto no art. 40 do ADCT. Assim, o legislador constituinte manteve os incentivos fiscais apenas em relação à Zona Franca de Manaus, contudo, não estendendo tais benefícios à Amazônia Ocidental.

O Supremo Tribunal Federal (STF), desde o julgamento do ADI 2348 MC (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

07-12-2000, DJ 07-11-2003 PP-00082 EMENT VOL-02131-02 PP-00266) possui entendimento no sentido de que os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não são extensíveis a empresas situadas na Amazônia Ocidental, tendo em vista que o art. 40 do ADCT da Constituição Federal só mantém a Zona Franca de Manaus, com características de área livre de comércio, de exportação e importação e de incentivos fiscais. Nesse sentido, portanto, é a jurisprudência do STF e deste Tribunal: [...]

Desse modo, conclui-se que a prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, efetuadas por empresas estabelecidas dentro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e Bonfim/RR ou a elas destinadas podem ser equiparadas à exportação, fazendo jus a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas dela decorrentes, não sendo extensível, também, à Amazônia Ocidental os mesmos benefícios fiscais garantidos à Zona Franca de Manaus, devendo a sentença ser reformada nestes dois aspectos.

Cabe esclarecer, relativamente à compensação, que é cabível a sua aplicação, observados os seguintes critérios:

- a) a compensação dos débitos deve ser efetivada administrativamente com quaisquer tributos geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuados os débitos das contribuições previstas nos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007, caso o contribuinte não utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme art. 26-A, I, da referida Lei;
- b) conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (R Esp 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, D Je de 2/9/2010);
- c) também a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do (art. 170-A, do CTN, bem como deve ser aplicada aos valores dos débitos a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com a exclusão de qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 3º Emenda Constitucional 113, de 08/12/2021 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995);
- d) deve ser aplicada aos valores da compensação administrativa a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com a exclusão de qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 3º Emenda Constitucional 113, de 08/12/2021 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995);
- e) relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 para fins de compensação ou repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso do PIS e da COFINS, incide a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento, conforme art. 168, I, do CTN e art. 3º da Lei Complementar 118/2005, observadas as teses jurídicas fixadas no Tema 4/STF e Temas 137-138/STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária para restabelecer a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes da prestação de serviços realizada pela impetrante para destinatários na Amazônia Ocidental e nas Áreas de Livre Comércio, à exceção das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e de Bonfim/RR, bem como para que a compensação observe os critérios acima fixados no voto. Incabível majoração de honorários advocatícios, pois não

fixados na sentença, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009, uma vez que se trata de mandado de segurança.
É o voto.

Pois bem.

Constata-se que o recurso especial não merece ser conhecido quanto à suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto esta Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a referida alegação deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

No caso, a recorrente limita-se a afirmar que Tribunal de origem não teria apreciado as questões ventiladas nos embargos de declaração, sem indicar em que aspectos residiriam as omissões. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2107963/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14/09/2022; AgInt no AREsp 2053264/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 01/09/2022; AgInt no REsp 1987496/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 01/09/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1574705/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/03/2022; AgInt no AREsp 1718316/RS, Relator Ministro Og Fernandes; Segunda Turma, DJe 24/11/2020.

No mais, a Zona Franca de Manaus (ZFM) constitui área de livre comércio instituída pelo Decreto-Lei n. 288/1967, dentro da política nacional de desenvolvimento regional, com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam fomentar o desenvolvimento da região. Como um dos benefícios conferidos à ZFM, confere o art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 a equivalência entre a venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a uma exportação brasileira para todos os efeitos fiscais.

Destaque-se que, dentro da mesma política de desenvolvimento regional, outras Áreas de Livre Comércio foram criadas posteriormente, cada qual sendo regida por lei específica. Nesse contexto, deve ser examinada a possibilidade de extensão dos benefícios fiscais assegurados à ZFM em conformidade com os atos normativos de cada ALC, conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ESTRANHA AO TEMA 1.239 DO STJ. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS DESTINADAS A EMPRESAS SITUADAS NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/AP E DE SANTANA/AP. NÃO EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O ponto central da insurgência restringe-se à equiparação das operações com mercadorias nacionais destinadas à Área de Livre Comércio de Importação e Exportação de Macapá e Santana (ALCMS) à exportação para fins de incidência, ou não, da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para as empresas nela sediadas; portanto, não seria o caso de suspensão do processo, pois o Tema 1.239/STJ está assim delimitado: "definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus".

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para efeitos fiscais, a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior. Todavia, em relação às áreas de livre comércio (ALCs), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício em questão não pode ser estendido de forma automática, porque cada área possui sua própria lei de regência.

3. Ao analisar a legislação específica de cada ALC, este Tribunal concluiu que apenas as vendas de mercadorias destinadas às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes a uma exportação; desse modo, o benefício em comento não alcança as mercadorias destinadas às cidades de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia/AC, Eitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.085.806/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DE TODA E QUALQUER ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO À ZONA FRANCA DE MANAUS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o benefício fiscal relativo à venda de produtos para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio. Apenas as vendas de produtos destinados às empresas situadas nas áreas de Boa Vista/RR e Bonfim/RR são equivalentes à exportação, para os fins da legislação de regência das contribuições ao PIS e COFINS.

Precedentes.

2. No caso concreto, deve ser mantida a decisão monocrática que, após afastar a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a conceder a ordem pleiteada no mandado de segurança, relativamente às Áreas de Livre Comércio - ALCs, em menor extensão, tão somente em relação às receitas provenientes de vendas de mercadoria realizadas no âmbito das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, excluídas as seguintes áreas: Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília/AC, Eptaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.022.261/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

Destaco, por relevante, o seguinte julgado, de minha relatoria, que trata especificamente da tributação dos valores decorrentes da prestação de serviço em Área de Livre Comércio:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. EQUIVALÊNCIA. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ALC.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte superior, a possibilidade de extensão do benefício fiscal assegurado à Zona Franca de Manaus, referente à equivalência da venda ou prestação de serviços feita naquel a região àquela efetivada para empresa estabelecida no exterior, deve se dar em conformidade com os atos normativos de cada Área de Livre Comércio, em que estão excluídas as cidades de Santana/AP e Macapá/AP, caso dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.871.737/AP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Assim, somente as operações das ALCs de Bonfim e Boa Vista devem receber o tratamento diferenciado, nos termos da jurisprudência acima apresentada.

Na hipótese, a Corte local decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal ao concluir que "a prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, efetuadas por empresas estabelecidas dentro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista/RR e Bonfim/RR ou a elas destinadas podem ser equiparadas à exportação, fazendo jus a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas dela decorrentes, não sendo extensível, também, à Amazônia Ocidental os mesmos benefícios fiscais garantidos à Zona Franca de Manaus, devendo a sentença ser reformada nestes dois aspectos".

Incide no caso, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem arbitramento de honorários recursais, pois o recurso especial se origina de mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator